



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 1992  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Estabelece incentivos ao desenvolvimento de projetos relativos à preservação e ao uso sustentado do meio ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art: 24, II  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI

Nº 2697/92

Em 02 / 04 / 92.

(Do Sr. José Maria Lyra)

*Jose Maria Lyra*  
Presidente

Estabelece incentivos ao desenvolvimento de projetos relativos à preservação e uso sustentado do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em decorrência de multas por infrações à legislação ambiental, aplicadas por órgãos federais ou por entidades com eles conveniadas ou por eles autorizadas;
- V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - saldos não utilizados na execução de projetos financiados pelo Fundo;
- VII - devolução de recursos de projetos aprovados para financiamento pelo Fundo e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VIII - 1% (um por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida, na aplicação, a respectiva origem geográfica regional;



IX - reembolso das operações de crédito realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultados das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades ou empresas privadas, em projetos e programas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, conforme estabelecem os arts. 1º e 5º.

§ 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente serão aplicados a fundo perdido, por instituições sem fins lucrativos, em projetos ou programas cujo retorno financeiro seja inviável."

Art. 2º O Fundo Nacional de Meio Ambiente financiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo único. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 3º O Poder Executivo determinará, através de regulamentação, as condições de financiamento, tais como taxas de juros, prazos de carência e de amortização e garantias, nos contratos de financiamento com retorno do capital, segundo a legislação vigente e as normas e regulamentos do Banco central do Brasil.



## CAPÍTULO II

### DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM MEIO AMBIENTE - FICAMB

Art. 4º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente - FICAMB, sob a forma de condomínios, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos que visem à recuperação, à manutenção e à valorização do meio ambiente, bem como ao uso sustentado dos recursos ambientais.

Parágrafo único. São considerados projetos afins com o caput deste artigo, para fins de aplicação dos recursos dos FICAMB, além de outros que venham, especificamente a serem declarados pelo Poder Público:

- I - a exploração sustentada de florestas naturais;
- II - a recomposição, para posterior exploração sustentada, de florestas naturais;
- III - o manejo, com fins econômicos, de recursos da flora e da fauna, nos casos permitidos pela legislação em vigor;
- IV - a exploração dos recursos ambientais para fins turísticos, desde que a exploração não implique em risco de sua degradação;
- V - o desenvolvimento e fabricação de equipamentos e instrumentos para melhoria e controle da qualidade do meio ambiente;
- VI - a pesquisa e o aproveitamento sustentado dos recursos bioquímicos e genéticos da flora e da fauna naturais;
- VII - a edição comercial de obras relativas à valorização do meio ambiente e do uso sustentado de seus recursos;
- VIII - a produção comercial de filmes, vídeos e outros recursos audio-visuais, destinados a divulgar e incentivar a preservação do meio ambiente e de técnicas de manejo e uso sustentado dos recursos ambientais.

Art. 5º A constituição, o funcionamento e a administração dos FICAMB serão disciplinadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimentos.



Art. 6º As quotas dos FICAMB, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 7º O titular das quotas dos FICAMB:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que é quotista;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 8º À instituição administradora de FICAMB compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 9º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICAMB ficam isentos de impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Art. 10. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICAMB, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte, em alíquota a ser determinada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam excluídas da incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 11. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate da quotas dos FICAMB, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas dos Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate



ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 12. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICAMB que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e em seus regulamentos.

### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO A PROJETOS AMBIENTAIS

Art. 13. Com o objetivo de incentivar as atividades voltadas para a preservação, a recuperação e a valorização do meio ambiente, bem como do uso sustentado de seus recursos, a União facultará à pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, conforme estabelecido na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

§ 1º Considera-se, patrocínio, para os fins desta lei, a transferência, com finalidade promocional, ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade condizente com o caput deste artigo, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 2º O patrocinador não poderá receber qualquer vantagem ou compensação financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.



§ 3º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na Fonte.

Art. 14. Para os fins da aplicação da presente lei, equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou recuperar o meio ambiente natural em áreas de sua propriedade, desde que atendidas as seguintes condições:

a) a área atenda ao que dispõem o art. 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e o Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, que tratam das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

b) sejam obedecidas, nos projetos de preservação e recuperação ambiental, as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão federal competente;

c) os projetos de preservação e recuperação ambiental tenham sido aprovados pelo órgão federal competente, inclusive quanto aos custos deles decorrentes;

d) houver comprovação, mediante atestado do órgão federal competente, de que o projeto foi efetivamente realizado, bem como as respectivas despesas dele decorrentes.

Art. 15. Os projetos de interesse da preservação e recuperação ambiental que podem ser apresentados, para fins de incentivo fiscal, por pessoas físicas ou jurídicas, terão sempre como objetivo beneficiar diretamente os recursos ambientais, buscar o uso racional e sustentado dos recursos naturais ou promover, na sociedade, a formação de consciência quanto ao valor dos recursos ambientais, compreendendo, dentre outros os seguintes segmentos:

I - projetos de conservação da natureza, inclusive aqueles relacionados com complexos turísticos;

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados com a recuperação e a preservação do meio ambiente natural e antrópico;

III - a pesquisa e o aproveitamento sustentado dos recursos bioquímicos e genéticos da fauna e da flora naturais;

IV - projetos de recuperação e de manejo de florestas naturais;

V - projetos de aproveitamento e manejo sustentado da flora e da fauna naturais;



VI - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de equipamentos destinados ao controle e à redução da poluição.

VII - edição de livros e periódicos de caráter científico e de informação, cujos temas sejam coerentes com o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 16. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente aplicados como contribuição em favor de projetos de interesse do meio ambiente, aprovados de acordo com o disposto nesta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios;

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções relativos a doações ou patrocínios a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 17. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente doador ou patrocinador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;



c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições destinadas à defesa e promoção do meio ambiente, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que estejam devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, inclusive quanto a exigências cadastrais junto aos órgãos competentes de meio ambiente.

Art. 18. Os recursos financeiros provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. A prestação de contas quanto ao uso dos recursos será feita nos termos de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configurará intermediação, nos termos deste artigo.

Art. 20. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no art. 16, § 2º desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 21. As infrações ao que dispõem os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal brasileira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.



Art. 22. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive caso de desvio de objeto do projeto, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 23. Constitui crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses e com multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o sócio ou acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Art. 24. Constitui crime, punível com a pena de dois a seis meses de reclusão, o recebimento de recursos através dos benefícios desta lei, sem a sua devida aplicação, de acordo com o objeto do projeto aprovado.

Parágrafo único. Responde pelo crime previsto neste artigo a pessoa física ou o administrador, sócio ou acionista controlador da entidade beneficiada pelo incentivo.

Art. 25. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Criar condições para que esse direito seja efetivamente garantido é o objetivo maior desta nossa iniciativa.

A preservação e a recuperação do meio ambiente, a melhoria dos métodos de produção, a busca permanente do desenvolvimento sustentado, só serão possíveis com o engajamento da sociedade, tomando-os como objetivos prioritários, tanto pelo Poder Público como pelos vários segmentos sociais e econômicos, notadamente por aqueles que detêm o capital indispensável para uma arrancada nesse sentido.



De parte de Poder Público, um dos caminhos naturais para direcionar investimentos e esforços da sociedade é estabelecer incentivos e providenciar mecanismos de captação de recursos financeiros destinados, especificamente, a projetos que beneficiem o meio ambiente, em seus vários componentes.

Nosso projeto tomou como base a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA. Por esta lei, as pessoas físicas e jurídicas que fizessem doações ao FNMA poderiam gozar dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 7.505, a chamada "Lei Sarney", revogada em 1990. Pelo nosso projeto, além de serem restabelecidos tais benefícios, será ampliada a atuação do FNMA e criados outros mecanismos de financiamento para projetos relacionados com a recuperação e proteção do meio ambiente e com o uso racional e sustentado dos recursos ambientais.

Além de garantir o direito constitucional de que o cidadão tenha um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, investimentos nessa área têm elevada significância econômica, já que eles ajudarão a manter disponível e com qualidade adequada um patrimônio de valor inestimável para que nossa sociedade, aí incluídas as forças econômicas, dele possam dispor em caráter permanente.

Sob um ângulo mais imediatista, temos visto, com muito sofrimento, que a degradação ambiental, como a poluição dos rios, do mar, do ar e do solo, têm sido a fonte de enormes males que afligem o nosso povo, principalmente aqueles relacionados com a saúde pública. Água poluída é veículo de propagação de doenças, como o cólera. O ar poluído causa doenças respiratórias, danifica o patrimônio público e particular. O solo contaminado torna-se impróprio para a agricultura e para a simples função de habitar. As tentativas de minimizar os problemas causados, através de medidas paliativas, como a ampliação dos serviços de saúde, além de não serem definitivas, representam um enorme escoadouro de dinheiro público.

A conservação dos recursos naturais, notadamente os da flora e da fauna, significam a preservação da maior diversidade biológica de nosso Planeta, da qual o Brasil é legítimo dono. Significa manter os elementos necessários à evolução tecnológica, que está a despontar na engenharia genética, que será o próximo grande passo da humanidade, no sentido de resolver problemas definitivos na agricultura, na medicina e na química fina em geral. Além disso, as florestas, a fauna, a paisagem e outros bens naturais significam a sustentação de uma vida digna na Terra, cuja conservação depende de nossos cuidados.

São muitos os resultados positivos que se pode esperar de investimentos permanentes e bem orientados na preservação dos recursos ambientais e no incentivo ao seu uso sustentado e ecologicamente equilibrado. A nossa sociedade só terá a ganhar com



a valorização e o reconhecimento por todos de nosso patrimônio maior que é a nossa natureza. Por essas razões citadas, além de inúmeras outras que cada um de nós pode visualizar, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para que nossa iniciativa tenha o sucesso que a causa merece.

Sala das Sessões, em 02 de *ABRIL* de 1992.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



LEI N. 7.797 — DE 10 DE JULHO DE 1989

*Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2.º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o artigo 1.º desta Lei:

- I — dotações orçamentárias da União;
- II — recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III — rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV — outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizeram doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei n. 7.505 (1), de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3.º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4.º O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — SEPLAN-PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 5.º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I — unidades de conservação;
- II — pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III — educação ambiental;
- IV — manejo e extensão florestal;
- V — desenvolvimento institucional;
- VI — controle ambiental;
- VII — aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.



LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

*Das Disposições Gerais*

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO  
DE 1965

*Institui o novo Código Florestal*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público



DECRETO N. 98.914 — DE 31 DE JANEIRO DE 1990

*Dispõe sobre a instituição, no Território Nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu artigo 225 e no artigo 6.º da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), decreta:

Art. 1.º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, observadas as normas deste Decreto, reconhecer e registrar, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, por destinação do seu proprietário, e em caráter perpétuo, imóvel do domínio privado em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimítivas, recuperadas, ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo seu aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 2.º A pessoa interessada em que imóvel de sua propriedade seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, deverá dirigir requerimento, nesse sentido, ao Superintendente Regional do IBAMA, na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel, instruindo-o com cópia autenticada:

- I — do título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II — da cédula de identidade do proprietário, sendo este pessoa natural;
- III — do ato que designou o representante legal da pessoa jurídica proprietária, com os poderes necessários;
- IV — da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

Parágrafo único. Serão preferencialmente apreciados pelo IBAMA os requerimentos referentes a imóveis vizinhos das florestas de preservação permanente ou de outras áreas cujas características devam ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do País.

Art. 3.º A Superintendência Regional do IBAMA deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da protocolização do requerimento:

- I — emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação, relacionando as principais atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente;
- II — emitir parecer sobre o pedido e, se favorável, intimar o proprietário a firmar, em 2 (duas) vias, termo de compromisso, de acordo com o modelo Anexo a este Decreto e que também será subscrito pelo Superintendente Regional do IBAMA;
- III — submeter o processo, devidamente instruído, à apreciação do Presidente do IBAMA, por intermédio da Diretoria de Ecossistemas, que se manifestará sobre o pedido.

Art. 4.º O imóvel será reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, no interesse público, mediante portaria do Presidente do IBAMA.

§ 1.º Publicada a portaria no "Diário Oficial" da União, deverá o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a averbação de uma das vias do termo de compromisso no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando o imóvel com a Reserva instituída, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o artigo 6.º da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2.º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida neste artigo importará a revogação do ato de reconhecimento da Reserva, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 7.º.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5.º Caberá ao proprietário do imóvel divulgar, na região, a sua condição de Reserva Particular do Patrimônio Natural, inclusive mediante a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamento, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente local.

Art. 6.º A Reserva Particular do Patrimônio Natural será dispensada, pelas autoridades públicas, a mesma proteção assegurada pela legislação em vigor às florestas de preservação permanente e às áreas cuja conservação seja de interesse público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da Reserva, sob a orientação e com o apoio do IBAMA.

§ 1.º No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às Reservas, o IBAMA deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuem na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

§ 2.º A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia apreciação do IBAMA, mediante a apresentação de projetos detalhados e somente serão autorizadas se não afetarem os atributos do imóvel, que justificaram a instituição da Reserva.

Art. 7.º Sempre que julgar necessário, deverá o IBAMA promover vistoria na Reserva, notificando o proprietário para que sane a irregularidade verificada e repare qualquer dano, causado por sua culpa.

Parágrafo único. Persistindo a ação ou omissão nociva, poderá o IBAMA, mediante o procedimento cabível e com prévia audiência do proprietário, promover a extinção da Reserva e o cancelamento do vínculo, no registro imobiliário, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal, pelos danos verificados.

Art. 8.º Compete ao IBAMA promover junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e ao Ministério da Agricultura, seja a área da Reserva Particular do Patrimônio Natural, já instituída, declarada isenta do ITR, nos termos do artigo 5.º, inciso I, da Lei n. 5.868 (2), de 12 de dezembro de 1972.

Art. 9.º O disposto no artigo 2.º, inciso XVI, da Lei n. 7.505 (3), de 2 de julho de 1986, aplica-se à instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 10. As Reservas Particulares de Flora e Fauna, registradas com base na Portaria n. 217, de 27 de julho de 1988, do extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF, deverão ser adaptadas às normas deste Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da sua publicação, passando à denominação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

João Alves Filho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 1992.

PARECER PRELIMINAR

Estabelece incentivos ao desenvolvimento de projetos relacionados à preservação ambiental e ao uso sustentado do meio ambiente.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: DEPUTADO FABIO FELDMANN

I. RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Maria Eymael propõe, através do presente projeto, a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos financeiros que possibilitem e estimulem a aplicação de um volume maior de recursos em atividades de preservação, recuperação e valorização do meio ambiente, bem como de uso sustentado dos recursos naturais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Capítulo I propõe algumas mudanças importantes nas regras do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. A principal delas é a de abrir o Fundo à participação de entidades com fins lucrativos. Pelas novas regras propostas, pelo menos 50% - e não necessariamente a totalidade - dos recursos do Fundo deverão ser aplicados a fundo perdido por instituições sem fins lucrativos, podendo o restante ser utilizado para financiar projetos que tenham objetivos comerciais.

Outra mudança importante é a adição, aos recursos componentes do Fundo, de 50% dos valores arrecadados em decorrência de multas por infrações à legislação ambiental, aplicadas por órgãos federais ou por entidades com eles conveniadas ou por eles autorizadas, e 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, referidos na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

O Capítulo II autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Meio Ambiente - FICAMB, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, destinados a financiar projetos como a exploração sustentada de florestas naturais, da flora e da fauna nativas, o turismo ecológico, o desenvolvimento e a fabricação de equipamentos e instrumentos para o controle da poluição, a edição comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
de livros, filmes, etc, destinados a incentivar a  
preservação e o uso racional dos recursos ambientais.

O Capítulo III autoriza e estabelece normas para a dedução do imposto de renda de recursos aplicados por pessoas físicas e jurídicas em projetos voltados para a conservação e uso sustentado dos recursos naturais, a título de doação ou na forma de patrocínio.

Ainda neste capítulo, merece atenção especial a equiparação a doações das despesas efetuadas por pessoas físicas com o objetivo de conservar, preservar ou recuperar o meio ambiente natural em áreas de sua propriedade, desde que as áreas constituam Reservas Particulares do Patrimônio Natural, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

No Capítulo IV, Das Disposições Gerais e Transitórias, são estabelecidas as penalidades para aqueles que infringirem as normas estabelecidas na lei proposta, as quais vão desde o pagamento atualizado do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro até a prisão por dois a seis meses, dependendo da gravidade da infração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na sua justificativa, o ilustre Autor reafirma a importância da conservação dos recursos naturais para o desenvolvimento e a ampliação da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, da população brasileira. Lembra que a defesa da natureza é um dever da coletividade e do Poder Público, reconhecido pela Constituição Federal. No caso do Poder público, argumenta, um dos meios mais eficientes para direcionar investimentos e esforços da sociedade é o estabelecimento de incentivos financeiros destinados, especificamente, a projetos na área ambiental.

## II. VOTO DO RELATOR

A consciência da importância da questão ambiental alcança hoje todos os segmentos da sociedade, desde as lideranças políticas e empresariais até o cidadão comum. Prova definitiva desta nova realidade foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92 a qual consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, do discurso à prática resta ainda um longo caminho a percorrer. Para transformar o conceito do desenvolvimento sustentável em realidade, para incorporar de forma efetiva a dimensão ambiental a nossa prática cultural e econômica, é necessário repensar as prioridades e redirecionar as energias produtivas da sociedade. Em outras palavras, é preciso investir em meio ambiente. As transformações necessárias para colocar o desenvolvimento em bases sustentadas, condição essencial para a melhoria da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, não se farão sem investimentos.

O volume de recursos que têm sido destinados à transformação do modelo de desenvolvimento brasileiro na direção do desenvolvimento sustentável é insignificante, mesmo quando se considera a difícil situação econômica do País. Por outro lado, os poucos recursos têm sido utilizados, em grande parte, de maneira insatisfatória, pulverizados, e com base em critérios não muito claros.

A proposta de não restringir o FNMA apenas a projetos sem fins lucrativos poderá reforçar este instrumento fundamental da Política de Meio Ambiente do País.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A despeito das qualidades apontadas, consideramos que o projeto proposto ainda é passível de aprimoramento substantivo oferecendo a oportunidade para se fazer modificações importantes e urgentes na estrutura administrativa do FNMA.

O Fundo é administrado por um Comitê Deliberativo, presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, tendo por incumbência principal elaborar as normas de funcionamento do Fundo e aprovar projetos, sendo apoiado técnica e administrativamente por uma Coordenação, particularmente no que se refere à análise prévia, acompanhamento e avaliação dos projetos.

Esta estrutura administrativa, porém, não têm funcionado de forma satisfatória, isto é, o Comitê e a Coordenação não têm podido analisar e acompanhar de forma eficiente o grande número de projetos submetidos ao Fundo. A falta de uma estrutura administrativa autônoma faz com que a Coordenação do Fundo chegue, inclusive, a perder o controle sobre as principais etapas do processo de tramitação dos projetos.

Em abril de 1992, apresentei o Requerimento de Informações nº 1.408, baseado em depoimentos prestados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

durante Audiência Pública realizada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela ex-Presidente da Associação de Funcionários do IBAMA, Sra. Ana Evaristo Cruz, e pela ex-Presidente do IBAMA, Sra. Tânia Munhoz, que indicaram possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FNMA, em 1990 e 1991. Em resposta, foi encaminhada pelo Poder Executivo Nota Informativa, subsidiada por documentos, incluindo atas e relatórios cuja análise resumimos a seguir.

Da comparação do documento "Segundo Relatório Sintético das Atividades do FNMA" com as Atas das Reuniões do Comitê do FNMA, identificaram-se algumas inconsistências. Informa o documento que o Regimento Interno do Fundo teria sido aprovado em maio/90 e que o Manual de Procedimentos teria sido aprovado na Reunião Ordinária de agosto/90. De outra maneira, as atas das reuniões revelam que as referidas aprovações se deram em agosto/90 e em abril/92, respectivamente.

Por outro lado, dos 12 projetos aprovados para o ano de 1990 no montante global de Cr\$252 milhões, 11 projetos envolviam ações voltadas para a Amazônia, enquanto apenas 1 projeto era direcionado para o bioma Cerrado. Ocorre que justamente este único projeto - o PREVFOGO -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respondeu por cerca de 70% do volume total de recursos liberados (Cr\$176 milhões ).

Segundo a descrição do projeto, os objetivos do PREVFOGO seriam "otimizar a prevenção e o combate a incêndios florestais, notadamente nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Distrito Federal, e esporadicamente no Mato Grosso, Espírito Santo, Bahia e Tocantins". Ocorre que, pelo quadro demonstrativo da execução orçamentária de 1991, apenas o subprojeto "Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal" realizou despesas.

De se estranhar, portanto, o fato de que o projeto responsável por 70% da totalidade dos recursos liberados pelo FNMA em 1990 - previa, preponderantemente, ações em estados não integrantes da Amazônia Legal, região esta que se constituía no foco de atuação do único subprojeto executado pelo Fundo em 1990.

Os 64 projetos executados em 1991 totalizaram recursos liberados da ordem de US\$ 2,848 milhões, verificando-se um incremento real da ordem de 92% em relação a 1990. Relativamente a 1992, os 74 projetos aprovados pelo Comitê e que estavam aguardando liberação de recursos à data



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da elaboração da resposta ao RIC 1.408/92, exigiram desembolsos da ordem de US\$ 3,611 milhões por parte do FNMA.

Quanto aos critérios para aprovação e financiamento dos projetos, esclarece a resposta ao RIC 1408/92 que "a aprovação de projetos em 1990 e 1991 foi feita com base em avaliações do Comitê do FNMA, e os critérios para este exercício constam dos Procedimentos Operacionais do Fundo".

A leitura atenta das cópias de 87 páginas integrantes do Livro de Atas faz supor que a aprovação de projetos em 1990 e 1991, embora "feita com base em avaliações do Comitê do FNMA", deu-se sem critérios bem definidos.

De fato, as atas das 4 reuniões ordinárias e 2 reuniões extraordinárias, realizadas em 1990 e 1991, não definem expressamente os parâmetros que balizaram a avaliação e possível aprovação dos projetos. Embora alguns fatores determinantes para a citada aprovação possam ser detectados a partir de comentários esparsos, aparentemente, o Comitê valeu-se, acima de tudo, do "bom senso" de seus membros para empreender tal avaliação. Desnecessário observar que a ausência de regras claras e definidas, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

envolver considerável dose de subjetividade e ficar submetida a imposições de diversas naturezas, inclusive de ordem temporal, pode implicar distorções e imprecisões no processo de seleção de projetos, a ponto de abrir espaço para decisões diferentes para situações semelhantes.

Simultaneamente, pela análise dos referidos documentos, parece-nos que, de certa maneira, os critérios se amoldavam às circunstâncias do momento de realização da reunião.

Quanto aos relatórios de acompanhamento e avaliação dos projetos, convém observar, inicialmente, que não foi encaminhado qualquer relatório de acompanhamento referente aos 12 projetos executados em 1990. Justifica a referida resposta que "(...)em 1990, os recursos destinados aos projetos aprovados foram liberados pelo Tesouro nos meses de novembro e dezembro, para aplicação até 31 de dezembro, fato esse que prejudicou o bom acompanhamento da execução dos referidos projetos (...)".

Com referência aos projetos executados em 1991, informa a referida resposta que "foram acompanhados vários projetos, na medida da disponibilidade dos técnicos do FNMA, e seus respectivos Relatórios de Acompanhamento compõem o



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Anexo VII". Na realidade, dos 64 projetos executados, o referido Anexo apresenta apenas 25 relatórios de acompanhamento, alguns dos quais consideravelmente sucintos e vagos.

Assim, até 25 de agosto de 1992 (data da resposta ao RIC 1408/92), o adequado acompanhamento dos projetos, incluindo a elaboração de relatórios de avaliação, intermediários e finais, era uma questão ainda não equacionada de maneira satisfatória pelo Comitê e seu órgão executivo.

Outro fator digno de nota é que o desaparecimento da infra-estrutura técnico-administrativa do Fundo, a implicar o acompanhamento e avaliação dos projetos de maneira insatisfatória, pode estar se constituindo em abertura para a perda de eficácia dos mesmos e, em consequência, para a aplicação ineficiente dos escassos recursos públicos. Em resposta ao Requerimento de Informação 2088/93, através do qual solicitamos informações sobre a rotina do Fundo e projetos em desenvolvimento e aprovados, entre outras - com o que pressupunhamos que seriam apenas xerocopiados documentos já existentes - o Coordenador do FNMA informou em Nota Técnica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Julgo oportuno informar, que o grupo de trabalho, constituído de 3 técnicos de nível superior, desenvolveu suas atividades para o atendimento deste pleito, em regime de dedicação exclusiva, durante um período de 20 dias. Outros integrantes da equipe do FNMA também foram necessários, em regime parcial, para serviços de digitação, reprodução de material, pesquisa em processos, etc. (...) A equipe ora existente está dentro dos limites de sua capacidade operacional para o atendimento indispensável da demanda atual de trabalho do FNMA, sem contar com as solicitações de ordem legal com prazos pré-estabelecidos".

Esta situação torna-se ainda mais preocupante se considerarmos o recente Contrato de Crédito Externo, com garantia do Tesouro Nacional, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de 22 milhões de dólares norte-americanos, destinados ao financiamento parcial do FNMA, nos termos da Resolução do Senado Federal de 15.06.92. Em grande parte devido a esses problemas de estrutura administrativa, a utilização desses recursos vem sofrendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atrasos. O País perdeu também a chance de economizar, pois o acordo previa o reembolso de despesas até US\$ 1.900.000 efetuadas antes de 25.03.92, mas depois de 30.09.91, que tenham cumprido requisitos análogos aos estabelecidos no contrato: "conservação e utilização sustentável dos recursos naturais e melhoramento da qualidade ambiental do Brasil".

Conforme as informações prestadas em resposta ao RIC 2088/93, "o FNMA não possui receita oriunda da aplicação de seu patrimônio, que é constituído, atualmente, exclusivamente de recursos do empréstimo com o BID e do Orçamento da União (Fonte 100). Dessa forma, não obstante a previsão de receita oriunda de aplicações de seu patrimônio na lei de criação do FNMA (Lei 7797, de 10.07.89) e no respectivo Decreto de Regulamentação, tal aplicação somente será possível se houver autorização específica do Conselho Monetário Nacional. Para tanto, a Coordenação do FNMA está desenvolvendo estudos com a finalidade de rever todos os instrumentos legais que respaldam suas ações, no sentido de melhorar sua eficácia e propor as correções legais necessárias, inclusive as relacionadas à aplicação do patrimônio do FNMA acima considerado.

Com relação aos mecanismos de fiscalização, avaliação e acompanhamento da aplicação dos recursos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FNMA, a resposta ao RIC 2088/93 informa que "o FNMA vem funcionando com uma estrutura básica informal, uma vez que estamos aguardando a definição da estruturação definitiva do Ministério do Meio Ambiente".

Esses fatos demonstram a gravidade da situação. É necessário, portanto, fortalecer o FNMA como instrumento essencial da Política Nacional de Meio Ambiente, inclusive pela sua condição de unidade executora e gestora.

Com esse objetivo, estamos propondo novas alterações na Lei 7.797/89, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente, além daquelas propostas pelo projeto original, as quais, por sua vez, devem sofrer as seguintes modificações:

a) excluir dispositivo na Lei 7.797/89, na nova redação dada pelo presente projeto de lei, destinando 50% dos recursos arrecadados em função de multas por infração à legislação ambiental, ressalvado o disposto na Lei nº 5.357/67, que estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançam detritos ou óleo em águas brasileiras, uma vez que estes recursos permitem ao Ministério da Marinha o desempenho das atividades de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
prevenção e controle da poluição das águas sob jurisdição  
nacional.

b) incluir, dentre as fontes de recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente, recursos provenientes do pagamento de "royalties" decorrentes das atividades de geração de energia elétrica e mineração e, também, 5% da arrecadação bruta das loterias federais que acontecerem durante a semana do Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho).

No substitutivo ora apresentado, excluimos a constituição dos Fundos de Investimento em Meio Ambiente-FICAMB previstos no Projeto do Nobre Deputado Eymael, por considerarmos que este assunto deve ser apreciado em proposição específica, nos moldes da Lei 8.167, de 16.01.91, e que, além disso, sua discussão deve ser precedida de uma avaliação dos atuais Fundos de Investimentos Regionais, estabelecidos no inciso I, alínea "c", do Art. 159 da Constituição Federal.

Optamos pela apresentação deste Relatório Preliminar por considerarmos que o assunto deve ser melhor discutido e aprimorado, principalmente pelos representantes da sociedade civil no Comitê do Fundo Nacional do Meio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ambiente. Nesse sentido, foram encaminhadas cópias do presente Parecer Preliminar aos representantes das entidades ambientalistas não-governamentais, e sugerimos que seja realizada Audiência Pública com a participação de todos os segmentos envolvidos com a questão, antes da apresentação do Parecer final.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697/92, na forma do substitutivo anexo, que será oportunamente aprimorado com as sugestões recebidas.

Sala da Comissão, 16 de janeiro de 1995.

Deputado FABIO FELDMANN

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 1992.

Estabelece incentivos ao desenvolvimento de projetos relacionados à preservação ambiental e ao uso sustentado do meio ambiente e altera a Lei 7.797, de 10 de julho de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art.1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º Constituirão recursos do FNMA, de que trata o art. 1º desta lei:

I- dotações orçamentárias da União;

II- recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV- 50% dos valores arrecadados em decorrência de multas por infrações à legislação ambiental, aplicadas por órgãos federais ou por entidades com eles conveniadas ou por eles autorizadas, ressalvado o disposto na Lei 5.357, de 17 de novembro de 1967, cujos recursos serão aplicados, integralmente, conforme o previsto em seu artigo 4<sup>o</sup>.

V- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organizações internacionais;

VI- saldos não utilizados na execução de projetos financiados pelo Fundo;

VII- devolução de recursos de projetos aprovados para financiamento pelo Fundo e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII- 5% da arrecadação bruta das loterias federais na semana do dia 5 de junho de cada ano - Dia Mundial do Meio Ambiente;

IX- recursos provenientes do pagamento de "royalties" decorrentes da geração de energia elétrica e mineração, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 14 de março de 1990;

X- reembolso das operações de crédito realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI- resultados das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII- conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII- saldos de exercícios anteriores;

XIV- outros, destinados por lei."

Art.3º Os recursos do FNMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades ou empresas privadas, em projetos e programas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo e as prioridades definidas pelo CONAMA.

Parágrafo 1º Os recursos serão utilizados em projetos dirigidos ao atendimento da Política Nacional do Meio Ambiente, através da publicação de editais.

Parágrafo 2º Serão aplicados a fundo perdido no mínimo 50% (cincoenta por cento) dos recursos do Fundo, em projetos de instituições sem fins lucrativos.

Art.4º O FNMA será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e gerido por seu titular, assessorado por um comitê deliberativo composto por representantes do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, demais Ministérios e Secretarias vinculados à Presidência cujas competências se coadunem com os objetivos do Fundo, e representantes de entidades ambientalistas não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento, com funções de:

- a) estabelecer normas, critérios e procedimentos para a aprovação, acompanhamento e avaliação de projetos;
- b) analisar e aprovar projetos;
- c) julgar recursos interpostos por executores de projetos não-aprovados pela Secretaria-Executiva e Comitês Assessores;
- d) estabelecer Comitês Assessores, de acordo com as prioridades definidas nos termos da Lei;

Parágrafo 1º O FNMA será gerenciado por uma Secretaria Executiva, especificamente constituída para este fim e com estrutura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativa própria, com a função principal de aprovar, acompanhar e avaliar técnica e financeiramente os projetos executados com recursos do Fundo.

Parágrafo 2º A Secretaria-Executiva indicará ao Comitê Deliberativo os membros que irão compor os Comitês Assessores.

Parágrafo 3º Ficam inabilitadas ao recebimento de novos recursos as instituições públicas ou privadas, cujos projetos executados com recursos do FNMA não forem aprovados em avaliações parciais e final."

Art.2º O FNMA poderá financiar até 80 % (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o restante, obrigatoriamente, ser totalizado pelo proponente.

Art.3º O Poder Executivo estabelecerá, através de regulamentação, as condições de financiamento nos contratos com retorno de capital, tais como taxas de juros, prazos de carência e de amortização e garantias, nos contratos de financiamento, nos termos da legislação vigente e das normas e regulamentos do Banco Central do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CAPÍTULO II

Do Incentivo a Projetos Ambientais

Art. 4º A União poderá facultar a pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou contribuições ao FNMA, com o objetivo de incentivar as atividades voltadas para a preservação, a recuperação e a valorização do meio ambiente.

Art. 5º Ficam equiparadas às doações e contribuições a que se refere o artigo 4º desta lei, as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou recuperar o meio ambiente natural em áreas de sua propriedade, desde que atendidas as seguintes condições:

- I- a área atenda ao disposto na legislação vigente sobre Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- II- sejam obedecidas, nos projetos de preservação e recuperação ambiental, as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo órgão federal competente, e estejam incluídos nas prioridades do FNMA;
- III- sejam devidamente aprovados e avaliados pelo FNMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.6º O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente aplicados no FNMA, tendo como base os seguintes percentuais:

I- pessoas físicas: até 80% (oitenta por cento) das doações;

II- pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real: até 40% (quarenta por cento) das doações;

Parágrafo 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesas operacionais;

Parágrafo 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em percentuais de renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções relativos a doações a entidades de utilidade pública efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Transitórias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º As aplicações de recursos previstas nesta lei não poderão ser realizadas através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação ou investimento não configurará intermediação, nos termos deste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, para atender ao disposto no artigo 6º desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de previsão de despesas orçamentárias.

Art. 9º As infrações ao disposto no art. 5º, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal brasileira.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica  
propositora do projeto.

Art.10 Em caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive em caso de desvio do objeto do projeto, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art.11 Constitui crime, punível com pena de reclusão de dois a seis meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício previsto nesta lei.

Parágrafo único Em caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o sócio ou acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Art.12 Constitui crime, punível com pena de dois a seis meses de reclusão, o recebimento de recursos através dos benefícios desta lei, sem a sua devida aplicação, de acordo com o objeto do projeto aprovado.

Parágrafo único Responde pelo crime previsto neste artigo a pessoa física ou o administrador, sócio ou acionista controlador da entidade beneficiada pelo incentivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.13 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo dos 60 (sessenta) dias subsequentes a sua publicação.

Art.14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15 Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita de Fábio Feldmann, em tinta preta, com uma grafia cursiva e fluida.

Deputado FABIO FELDMANN

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

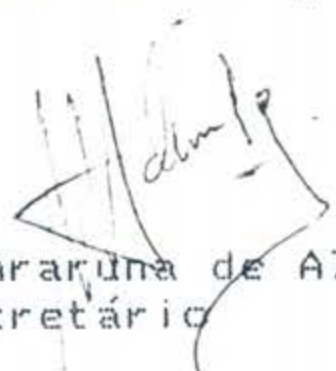
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.697/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/6 /92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.697 /92

Nos termos do Art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/8 /93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1993.

  
Aurenilton Araújo de Almeida  
Secretário